



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13681.000057/2004-71
Recurso nº 162.198 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.702 – 1ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BRAGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador. Promovido o lançamento de ofício antes de decorrido este prazo, não há que se falar em decadência.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Afastada preliminar suscitada pelo recorrente, posto que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. TRIBUTAÇÃO.

Os valores recebidos de pessoa jurídica, informados na DIRF emitida pela fonte pagadora, assim devem ser considerados, salvo prova em contrário.

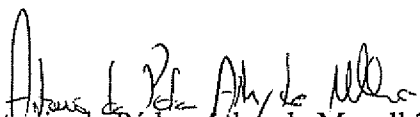
Preliminares Rejeitadas.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente


Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Relator

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Julio Cezar da Fonseca Furtado.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário às fls. 72/74, interposto por Luiz Carlos de Oliveira Braga, contra decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Juiz de Fora (MG) que julgou procedente o lançamento às fls. 07/14, este decorrente da revisão efetuada na declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, referente ao exercício 2002, ano-calendário 2001.

Foram alterados os valores dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, de R\$ 173.142,32 para R\$ 195.149,56, e do Imposto de Renda Retido na Fonte, de R\$ 32.907,58 para R\$ 33.877,09, resultando na exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 11.811,16, incluídos a multa de ofício e os juros de mora, estes calculados até abril/2004.

Cientificado do auto de infração em 06/05/2004 conforme faz prova o AR – Aviso de Recebimento à fl. 25, o contribuinte apresentou sua impugnação em 27/05/2004, às fls. 01/04 dos autos.

Em sua defesa argumentou, em síntese, que documentos anexados ao processo administrativo fiscal nº 10670.000205/00-39, no qual logrou êxito em impugnação de exigência congênere a de que trata o caso dos autos, elidiriam a omissão de rendimentos ora levantada pela Fiscalização. Alegou, ainda, que referido processo estaria no arquivo geral da unidade em MG, e assim, requisitou que fosse providenciado o “translado” de cópia de suas peças para o presente processo.

E neste sentido, foi proposto por meio de despacho da Presidência da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Juiz de Fora (MG), às fls. 29/30, a devolução dos autos à ARF Janaúba/MG, com o fito de que inicialmente fosse o contribuinte cientificado do aludido expediente, através de entrega de cópia recebada, e para que, posteriormente, aquela ARF verificasse a possibilidade de “transladar” para o presente as cópias dos elementos constantes dos autos nº 10670.000205/00-39, que se fizessem necessárias para o prosseguimento do julgamento da lide aqui instaurada.

Em atendimento ao despacho, foi o contribuinte cientificado na forma requerida pelo órgão julgador (DRJ), tendo sido posteriormente juntadas ao presente processo, às fls. 35/61, as cópias solicitadas.

Em seguida, ao apreciar a lide, decidiu aquele colegiado, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 09-16.884, de 10/08/2007, às fls. 66/68, asseverando que, mesmo tendo sido adotadas pela autoridade julgadora as providências requeridas na peça contestatória, o contribuinte nada de novo trouxe aos autos que pudesse vir a socorrê-lo no sentido de elidir o feito fiscal.

Devidamente intimado da decisão *a quo* em 27/08/2007, conforme ciência à fl. 71, o contribuinte interpôs, em 19/09/2007, o Recurso Voluntário às fls. 72/74. Em suas razões, alega:

- preliminarmente, a decadência do lançamento (art. 150, §4º c/c art. 173, I do CTN), em virtude da morosidade no julgamento da lide e no próprio lançamento provisório (auto de infração), pois houve o transcurso do período de 05 anos sem que se operasse a coisa julgada administrativa, e o suposto fato gerador do Imposto de Renda suplementar ocorreu em 2001;

- no mérito, reitera os argumentos apresentados por ocasião da impugnação ao lançamento, asseverando que os proventos indicados na peça de autuação como não declarados não se incorporaram ao seu patrimônio, eis que se tratava de renda derivada da utilização de um veículo de transporte de carga, cujo proprietário era o impugnante, mas que em 2001 tal bem foi objeto de um contrato de comodato feito com seu irmão. Os documentos juntados com a impugnação comprovariam esta relação jurídica;

- tal transtorno se deve ao fato de possivelmente a fonte pagadora ter indicado em sua declaração de imposto de renda os dados do recorrente, então proprietário do bem, ao invés do verdadeiro beneficiário dos rendimentos.

Ao final de sua defesa, o recorrente requer que seja acolhido seu recurso para que seja cancelado o débito fiscal questionado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, o recorrente alega que o crédito tributário lançado teria sido alcançado pela decadência.

Não obstante, razão não lhe assiste, pois, no presente caso, quanto ao prazo decadencial, tem-se que o imposto exigido diz respeito ao ano-calendário de 2001, e a ciência do lançamento se deu em 06/05/2004 (docs. às fls. 25/26), portanto, dentro do prazo de cinco anos estabelecido pela legislação de regência.

Vale destacar que, seja pela contagem do art. 150, § 4º, ou mesmo do art. 173, I, ambos do Código Tributário Nacional (CTN), no caso dos autos, a conclusão a que se chega é a mesma, qual seja, a não ocorrência da decadência.

Com relação ao prazo para julgamento da impugnação, este Egrégio Conselho já se manifestou inúmeras vezes sobre a “prescrição intercorrente”, tendo sido, inclusive, editada, em 2009, a Súmula CARF Nº 11 que assim dispõe:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Assim, não obstante o tempo transcorrido para apreciação da controvérsia, não há que se cogitar na extinção do feito.

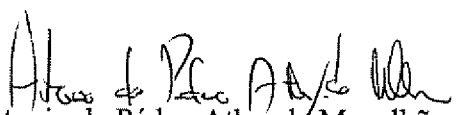
Desse modo, afasto a preliminar quanto à alegada ocorrência de decadência/prescrição intercorrente.

Quanto ao mérito, trata o presente processo de autuação em que foi apontada a omissão de rendimentos no valor de R\$ 22.007,24, recebidos pelo contribuinte da pessoa jurídica CESA S/A (CNPJ nº 22.067.862/0001-74), decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício.

Em sua defesa, o argumento apresentado pelo recorrente para afastamento da exigência fiscal ampara-se na afirmação de que os rendimentos indicados na peça de autuação como não declarados não se incorporaram ao seu patrimônio, eis que se tratava de renda derivada da utilização de um veículo de transporte de carga de sua propriedade, mas que, à época dos fatos, tal bem teria sido objeto de um contrato de comodato feito com seu irmão.

Ocorre que, o contribuinte não apresentou, tanto por ocasião da impugnação ao lançamento, como no recurso apresentado a este Conselho, qualquer elemento de prova do que alega, tais como, o próprio contrato de comodato a que faz referência, ou ainda, documentação relacionada com a utilização do bem, recibos, dentre outros. O documento jungido pelo recorrente à fl. 15 (extrato de consulta de veículo – DETRAN/MG) em nada contribui para infirmar o lançamento, já que não se configura, por si só, como prova hábil a descaracterizar a infração apurada pela autoridade fiscal.

Diante do exposto, **VOTO** em rejeitar as preliminares suscitadas pelo recorrente e, no mérito, em **NEGAR** provimento ao Recurso Voluntário interposto nos autos.


Antonio de Pádua Athayde Magalhães